PROCESSO Nº 13706-000.625/84-21

MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 10 de dezembro de 19 86 ACORDÃO N.º 101-76.966

Recurso n.º 47.682 - IRPF dos exercícios de 1980 e 1983

Recorrente UTA SCHWIETZER

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA POR SUPRIMENTOS DE CAIXA E AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - Importâncias creditadas a sócio, por pessoa jurídica da qual participa, seja o crédito feito a título de suprimentos de recursos de caixa ou sob aumento do capital social em dinheiro, devem ter demonstradas comprovadamente a origem de onde provieram e a efetividade da entrega de tais importâncias, indicando-se os meios pelos quais elas se transferiram de um patrimônio para outro. A falta dessa dupla comprovação implica na convicção de omissão de receita em benefício do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UTA SCHWIETZER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 10 de dezembro de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706-000.625/84-21

RECURSO Nº: 47.682

ACÓRDÃO Nº: 101-76.966

RECORRENTE Nº: UTA SCHWIETZER

R E L A T Ó R I O

UTA SCHWIETZER, com residência e domicílio na Capital do Estado do Rio de Janeiro, em apelo voluntário, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, que lhe indeferiu a petição impugnativa com que se opusera à cobrança do crédito tributário, relativo aos exercícios de 1980 e 1983, consignado no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência do crédito tributário decorre da incidência do tributo sobre as importâncias de Cr$ 1.050.000 e Cr$..... 16.764.471, apuradas, respectivamente, nos exercícios de 1980 e 1983 e nas empresas Rio Verdinho Empreendimentos Limitada e Eximtrade Comércio Internacional Limitada, das quais a recorrente participa como sócia-quotista. Ditas importâncias lhe foram creditadas a título de suprimentos de numerário de caixa e de aumento de capital em dinheiro e a tributação se fez sob o fundamento de não haverem sido comprovadamente demonstradas a origem de onde os recursos provieram nem a efetividade da entrega deles.

Os recursos nºs 89.189 e 89.194 interpostos pelas pessoas jurídicas de Rio Verdinho Empreendimentos Limitada e Eximtrade Comércio Internacional Limitada seguiram os trâmites legais, tendo sido julgados, respectivamente, pelos Acórdãos nºs 101-76.042 e 101-76.041 que confirmaram a tributação daquelas importâncias

creditadas à recorrente por falta de comprovação hábil quanto à origem dos recursos e à efetividade da entrega deles.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A situação fiscal da pessoa física da recorrente reflete, na espécie dos autos, uma conseqüência de tributação de importâncias objeto da autuação sob a capitulação de omissão de receita por suprimentos de recursos de caixa e de aumento de capital em dinheiro, por créditos que lhe foram feitos nas empresas Rio Verdinho Empreendimentos Limitada e Eximtrade Comércio Internacional Limitada, das quais participa como sócia-quotista, cujos valores se submeteram à incidência tributária sob o fundamento de não terem sido comprovados quanto à origem de onde proviera m e à efetividade de sua entrega.

Embora o fato econômico seja um só, ele gera disponibilidades tanto para a sociedade, quanto para os seus sócios, em virtude de reciprocidade do vínculo unitivo que liga estes à pessoa jurídica de que participam, pois presentes estão o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, em harmonia com as disposições dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.1966). Daí por que a decisão proferida no recurso da pessoa jurídica constitui prejulgado aplicável às pessoas físicas dos sócios, pois o princípio da isonomia dá a entender que às situações das mesmas características o remédio aplicável, guardadas as devidas proporções, é o das soluções idênticas, sobretudo quando uma das situações, como acessório, decorre da outra, tida por principal, uma vez que daí provém uma conexão por dependência, em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Nos processos das pessoas jurídicas de Rio Verdinho Empreendimentos Limitada e de Eximtrade Comércio Internacional Limitada, havidos por matrizes ou principais da conexão por dependência, dos quais o presente é mero efeito daqueles que lhe dão causa, após o julgamento dos Recursos nºs 89.189 e 89.194, respectivamente pelos Acórdãos nºs 101-76.042 e 101-76.041, ficou confirmada a omissão de receita memorizada por suprimentos de recursos de caixa e aumento do capital social em dinheiro, contabilizados a crédito da recorrente, em virtude de não terem sido comprovadamente demonstradas a origem e a efetividade da entrega de tais recursos.

Constituindo a decisão proferida nos recursos da pessoa jurídica prejulgado aplicável à hipótese dos autos, dada a íntima relação de causa e efeito, o relator vota pela negativa de provimento do presente recurso.

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.